



PROCESSO SEI Nº 05050598.000051/2024-08.

MODALIDADE: Adesão nº 08/2024-CEL/DGLC/SEPLAN.

OBJETO: Adesão a Ata de Registro de Preço nº 015/2024/CEL/SEVOP/PMM, Processo nº 26.987/2023-PMM - Concorrência (SRP) nº 028/2023-CEL/SEVOP/PMM - contratação de empresa para locação de máquinas e veículos, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Segurança Institucional e seus órgãos adidos.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Segurança Institucional – SMSI.

ÓRGÃO GERENCIADOR: Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá – SSAM.

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 793/2024-DIVAN/CONGEM

Ref.: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 358/2024-SMSI, relativo à dilatação do prazo de vigência contratual.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos para análise do procedimento que visa a formalização do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 358/2024-SMSI**, celebrado entre a **Secretaria Municipal de Segurança Institucional – SMSI** e a empresa **L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, cujo objeto tem fito na *Adesão a Ata de Registro de Preço nº 015/2024/CEL/SEVOP/PMM, Processo nº 26.987/2023-PMM - Concorrência (SRP) nº 028/2023-CEL/SEVOP/PMM - contratação de empresa para locação de máquinas e veículos, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Segurança Institucional e seus órgãos adidos*, conforme especificações constantes no **Processo Eletrônico nº 05050598.000051/2024-08**, relacionado ao **Processo Eletrônico nº 05050598.000027/2024-61**, autuado na modalidade **Adesão nº 08/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica da solicitação que almeja **estender o prazo de vigência do contrato em tela por 12 (doze) meses**, com fulcro nos termos do inciso II, art. 57 da Lei nº 8.666/93 - conforme documentação constante no pedido -, verificando se os procedimentos que precedem o pleito foram dotados de legitimidade, respeitando os princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos que rege o pacto, do contrato original e do Edital que lhe deu origem, e demais dispositivos pertinentes que instruem os autos em tela.



O procedimento para alteração contratual se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 167 (cento e sessenta e sete) laudas.

Passemos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 358/2024-SMSI (SEI nº 0185575, fls. 136-138), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 29/11/2024, mediante o Parecer nº 615/2024-PROGEM/PMM (SEI nº 0257628, fls. 157-161), constatando que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria, opinando pelo prosseguimento do feito.

Recomendou, contudo, a juntada da Certificação quanto ao CMEP, com a confirmação de validade e autenticidade de todas as certidões, antes da assinatura do termo aditivo. O que foi plenamente atendido pela SMSI com a juntada de consulta ao CMEP (SEI nº 0264027, fls. 164-165).

Atendidas, assim, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Ao compulsar os autos do Processo Eletrônico nº 05050598.000027/2024-61, referente a Adesão nº 08/2024-CEL/DGLC/SEPLAN, cujo objeto é a *Adesão a Ata de Registro de Preço nº 015/2024-CEL/SEVOP/PMM, Processo nº 26.987/2023-PMM - Concorrência (SRP) nº 028/2023-CEL/SEVOP/PMM - contratação de empresa para locação de máquinas e veículos, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Segurança Institucional e seus órgãos adidos*, verifica-se que após instauração e análise do procedimento originou-se o Contrato Administrativo nº 358/2024-SMSI (SEI nº 0177154, fls. 21-27), em que são partes a SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL – SMSI e a empresa L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, assinado em 26/08/2023, com um valor total de **R\$ 309.600,00** (trezentos e nove mil e seiscentos reais) e vigência vinculada aos respectivos créditos orçamentários, válido, portanto, até **31/12/2024**.

Neste sentido, a contratante (SMSI) apresentou justificativa da necessidade de manutenção dos serviços prestados pela contratada que, por sua vez, manifestou sua intenção em estender o prazo contratual, motivo pelo qual instaurou-se o presente procedimento ora em apreciação por este órgão de Controle Interno.

A Tabela 1 traz um resumo dos atos praticados e do aditivo solicitado:



DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATADO	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 358/2024-SMSI Assinado em 26/08/2024 (SEI nº 0177154, fls. 21-27)	-	12 meses 26/08/2024 a 31/12/2024	R\$ 309.600,00	2023-PROGEM (SEI nº 0177191, fls. 111-118)
Minuta do 1º Termo Aditivo (SEI nº 0185575, fls. 136-138)	Prazo	12 meses 26/08/2024 a 26/08/2025 01/01/2025 a 01/01/2026	inalterado	615/2024-PROGEM (SEI nº 0257628, fls. 157-161)

Tabela 1 - Resumo dos atos inerentes ao Contrato nº 358/2024-SMSI, Processo Eletrônico nº 05050598.000051/2024-08, Adesão nº 08/2024-CEL/DGLC/SEPLAN.

Observamos que as fases que sucederam a última análise desta Controladoria se pautaram nas formalidades mínimas necessárias quanto a sequência e difusão dos atos.

Nesta senda, depreende-se dos autos eletrônicos que o Contrato nº 358/2024-SMSI teve seu extrato publicado em 28/08/2024, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará nº 3572 (SEI nº 0177197, fl. 122), e em 29/08/2024, no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 35.942 (SEI nº 0177197, fl. 119). Da mesma forma, constam nos autos impressos que indicam a inserção das informações e arquivo digital (PDF) referente ao pacto no Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA (SEI nº 0177217, fl. 123). Cumpre-nos recomendar, contudo, juntar aos autos documento que comprove a inclusão das informações relativas ao pacto no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Marabá, para observância dos preceitos de publicidade a que fazem menção a Lei nº 12.527/2011¹ (Lei de Acesso à Informação – LAI) e o normativo da corte de contas estadual, considerando a ausência constatada, tanto no processo original de adesão (05050598.000027/2024-61), quanto neste processo de alteração.

A seguir, consta o embasamento legal para a alteração contratual de vigência, bem como a análise da documentação necessária à celebração do aditamento em tela.

3.1 Da Prorrogação de Prazo

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal no seu Art. 57. No caso concreto, observamos afigurar-se fundamentação nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua

¹ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;



duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;
§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Em virtude de a Lei de Licitações não apresentar um conceito específico para a expressão “serviços contínuos”, recorremos ao consenso formado a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para a contratante.

A essencialidade vincula-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, uma vez que uma eventual paralisação da atividade contratada implica em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante; já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesta senda, importante pontuar que, segundo o Tribunal de Contas da União – TCU², “[...] o caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional [...]”, características estas denotadas no próprio objeto contratual em análise, bem como em especificações constantes do instrumento, cuj a extinção ou exaurimento, no momento, sem outra contratação a ser celebrada de pronto, poderia ocasionar prejuízos ao fiel atendimento das atividades da SMSI, impactando negativamente aos serviços em segurança realizados pelo ente no município.

Quanto a renovação requerida, temos que o Contrato em tela, em sua **Cláusula Décima Terceira – Do Prazo da Vigência** (SEI nº 0177154, fl. 26), prevê a possibilidade de prorrogação, o que é parâmetro essencial para consecução de aditamento desse tipo na Administração Pública.

Em relação a celebração do aditivo, a formalização deve ocorrer sem que haja **solução de continuidade**, ou seja, o termo aditivo deverá ser assinado dentro do prazo de validade contratual. Outrossim, o novo período de vigor deve ser determinado para iniciar-se imediatamente após o encerramento do pacto corrente. Desse modo, o *dies ad quo* (primeiro dia) do aditivo requerido deve ser o dia subsequente ao *dies ad quem* (último dia) do termo válido no momento do pleito, evitando-se a **sobreposição de vigências**, para o que não houve observância por parte da requisitante na documentação instrutória, que sinalizou o início do período do aditamento para 26/08/2024.

Temos isso por equívoco porque a dilação contratual almejada versa sobre a renovação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, o que, por efeito, transporia sua validade para **01/01/2026**,

² TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.



uma vez que o termo atual se encerra em 31/12/2024 e o novo período deve iniciar-se no dia seguinte (01/01/2025), sem que haja concomitância de termos válidos, bem como observando que o dia de encerramento do novo interregno deve coincidir com o dia de início (01 a 01), no mesmo mês (janeiro) do ano seguinte (2026), pelo que recomendamos observar a contagem na forma “data a data”, de acordo com o Código Civil Brasileiro³ e, assim, promover a retificação da minuta do aditivo contratual em sua Cláusula Primeira, subitem 1.1, para se fazer constar a prorrogação do vínculo contratual de **01/01/2025 a 01/01/2026**, conforme resumo na Tabela 1.

Por fim, cumpre-nos destacar que o aditivo em comento deverá ser formalizado até 31/12/2024, portanto, previamente ao término da vigência contratual corrente, evitando descontinuidade dos serviços e a contratação sem o devido procedimento.

3.2 Da Documentação para formalização do Termo Aditivo

Em observância ao disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8666/93, a dilação contratual pleiteada encontra-se devidamente justificada (SEI nº 0169385, fls. 02-03) e decorre do “[...] *aumento expressivo da demanda dos serviços prestados por esta Secretária no que diz respeito a fiscalização de trânsito, segurança dos bens serviços e instalações e vigilância dos logradouros públicos*”. Considerando, ainda, que o prazo para a execução de um novo certame poderia ocasionar a descontinuidade da prestação dos serviços, o que seria prejudicial a SMSI.

A autoridade competente para celebrar o ajuste, o Secretário de Segurança Institucional, Sr. Jair Barata Guimarães, avaliou a conveniência e oportunidade da continuidade da contratação e manifestou sua concordância com a instauração dos trâmites para celebração de aditivo de prazo, tendo consentido o mesmo por meio do Termo de Autorização (SEI nº 0188620, fl. 08), atendendo, ainda, à regra prevista na disciplina supracitada. Convém destacar que o ato consta com a anuência do gestor municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho.

Instrui o processo o Ofício nº 70/2024-SMSI (SEI nº 0176297, fls. 12-13) de 05/11/2024, exarado pela contratante, solicitando anuência da empresa **L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA** para o aditamento do pacto contratual nº 358/2023-SMSI, a qual manifestou a sua aquiescência na mesma data, também por meio de ofício (SEI nº 0185509, fl. 124).

Verifica-se a juntada aos autos de Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (SEI nº 0176231, fls. 09-11), na qual o titular da SMSI informa a necessidade de contratação do objeto por ser um investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas

³ Art. 132. [...]

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.



pela administração municipal como parte do processo de desenvolvimento da cidade, estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do período 2022-2025.

Consta dos autos a designação dos fiscais do termo aditivo (SEI nº 0176461, fl. 14) e o respectivo Termo de Compromisso e Responsabilidade subscrito pelos servidores Sr. Wender Moraes Vicente e Sr. Wiliscley Pinto de Leão, designados para o acompanhamento e fiscalização do contrato no período estendido (SEI nº 0176500, fls. 15-16).

Para demonstração da vantajosidade na dilação do prazo contratual, a SMSI providenciou a juntada de pesquisas de preços junto a 03 (três) empresas do ramo do objeto (SEI nº 0188457, 0188459, 0188461, fls. 05-07), bem como os valores apurados por meio da ferramenta *on-line* Paineis de Preços do Governo Federal (SEI nº 0172330, fl. 04).

Da minuta do aditivo contratual (SEI nº 0185575, fls. 136-138) destaca-se, dentre outras informações já citadas, a Cláusula Sétima, que expressa a manutenção das demais cláusulas do contrato original. Neste sentido, temos que a vantajosidade do pleito resta implícita e foi comprovada, haja vista que serão conservadas as outras condições estabelecidas no contrato original, inclusive os preços para a justa remuneração do particular pelos serviços prestados, que se mostraram vantajosos face a pesquisa citada acima. Ressaltamos, no entanto, a necessidade de retificação do documento para que conste o período de vigência correto, conforme pontuado no tópico 3.1 deste parecer.

Presente no bojo processual a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira relativa à solicitação de aditivo ao contrato (SEI nº 0185579, fl. 150), na qual o Secretário Municipal de Segurança Institucional, na qualidade de ordenador de despesas, afirma que o aditamento em questão não comprometerá o orçamento 2024 nem constituirá despesa sem previsão, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal dilação, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Presente, ainda, o saldo das dotações destinadas à SMSI para o corrente exercício financeiro (SEI nº 0177894, fls. 139-145), bem como o Parecer Orçamentário nº 861/2024/DEORC/SEPLAN (SEI nº 0197966, fls. 153-154), o qual atesta existência de crédito orçamentário no referido ano, com a designação das respectivas dotações para seu custeio, conforme se seguem:

142201.06 122 0001 2.104 Manutenção Sec. Municipal Segurança Institucional;
142202.06 181 0001 2.105 Manutenção da Guarda Municipal;
142203.26 782 0001 2.110 Manutenção Depart. Municipal de Trânsito e Transporte Urbano - DMTU;
142204.06 181 0001 2.106 Manutenção da Segurança Patrimonial;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;
Subelemento:
3.3.90.39.14 - Loc. Bens Móveis de Outra Natureza.



Da análise orçamentária, conforme as dotações e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre o gasto estimado com a dilação da vigência e os recursos alocados para tal no orçamento da SMSI, uma vez que a soma dos saldos para o elemento apontado compreende valor suficiente para cobrir o montante do pretendo dispêndio a ser realizado com a prorrogação.

Contudo, considerando que a nova vigência a ser celebrada se inicia no próximo exercício financeiro (2025), orientamos para que seja atestado pelo ordenador de despesas, tão logo seja conhecido e praticado o orçamento respectivo, a superveniência de dotação orçamentária para a finalidade do objeto. De igual sorte, deverá ser apresentado Saldo de Dotações contemporâneo.

Presente no bojo processual Certidão Negativa Correcional expedida pela Controladoria-Geral da União para o CNPJ da empresa contratada (SEI nº 0185536, fl. 126), a qual atesta não haver registros de penalidades vigentes para a Pessoa Jurídica nos sistemas ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, que mantêm informações de apenados administrativamente por todos os Poderes e esferas de governo.

Ademais, presente nos autos consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP⁴ da Prefeitura de Marabá (SEI nº 0264027, fls. 164-165) onde não foi encontrado no rol de penalizadas, registro referente a impedimento de licitar ou contratar com a Administração Municipal em nome da Pessoa Jurídica contratada.

Constam dos autos cópias: da Lei nº 17.761/2017 (SEI nº 0177887, fls. 133-135) e Lei nº 17.767/2017 (SEI nº 0177889, fls. 146-148), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal. e da Portaria nº 1.661/2017-GP (SEI nº 0051533, vol. II, Proc. 05050598.000027/2024-61-PMM) que nomeia o Sr. Jair Barata Guimarães como Secretário Municipal de Segurança Institucional.

Desse modo, conforme análise do que dos autos consta, resta caracterizada a conveniência e importância do pleito, uma vez fundamentados os motivos de interesse público com o aditamento, que visa garantir a continuidade de atividades precípuas da SMSI no tocante a segurança no município, como rondas, fiscalizações e guarda patrimonial.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos aditamentos oriundos dos mesmos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isso é, instrumento

⁴ Resultado da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, tomando públicas as penalidades imputadas para promover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade. Disponível em: <https://cmep.maraba.pa.gov.br/>



de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de prazo de vigência ou quantidades do objeto contratual.

Avaliando as informações dispostas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores-SICAF (SEI nº 0185533, fl. 125), bem como certidões (SEI nº 0185545, 0185552, 0185557, 0185559, 0185562, fls. 127-132), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, CNPJ nº 07.151.812/0001-87.

Além do mais, devido ao lapso temporal percorrido pelo trâmite processual até esta análise, o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF teve sua validade expirada, ensejando a necessidade de atualização em momento anterior a celebração do aditivo.

5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à formalização do aditamento e necessária publicação de atos, aponta-se a importância de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

6. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) A comprovação de inserção das informações relativas ao Contrato no Portal da Transparência do Município, conforme apontado no tópico 3 deste parecer;
- b) A retificação da Minuta do aditamento anteriormente a sua celebração, de acordo com o exposto no tópico 3.1.

Dessa forma, após análise da documentação e fatores expostos, por constataremos a devida importância do objeto contratado mediante suas características, e tendo a Administração Municipal demonstrado seu interesse na manutenção do pacto e finalização dos serviços, vemos possibilidade técnica e legal para adição temporal.

Alertamos que anteriormente a formalização de pacto contratual sejam mantidas as condições



de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, bem como durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Dessa forma, **desde que atendidas as recomendações há pouco elencadas**, bem como dada a devida atenção aos apontamentos inerentes a comprovação de suficiência orçamentária para exercício financeiro vindouro – quando oportuno -, e aos demais, de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no decorrer desse exame com fito na eficiente execução contratual e adoção de boas práticas administrativas, não vislumbramos óbice para a celebração do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 358/2024-SMSI**, relativo a **dilação do prazo de vigência contratual em 12 (doze) meses**, conforme solicitação constante nos autos do **Processo SEI nº 05050598.000051/2024-08**, relacionado ao **Processo Eletrônico nº 05050598.000027/2024-61**, autuado na forma da **Adesão nº 08/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, devendo dar-se prosseguimento ao procedimento para fins formalização do aditamento.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação da Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 16 de dezembro de 2024.

Sara Alencar de Souza Macêdo
Técnica de Controle Interno
Matrícula nº 54.573

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **SMSI/PM**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da **RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente, no que tange ao pedido de **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 358/2024-SMSI, relativo à dilação do prazo de vigência contratual**, os autos **Processo SEI nº 05050598.000051/2024-08**, referente ao **Processo SEI nº 05050598.000027/2024-61**, autuado na modalidade **Adesão nº 08/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, cujo objeto é a **Adesão a Ata de Registro de Preço nº 015/2024/CEL/SEVOP/PMM, Processo nº 26.987/2023-PMM - Concorrência (SRP) nº 028/2023-CEL/SEVOP/PMM - contratação de empresa para locação de máquinas e veículos, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Segurança Institucional e seus órgãos adidos, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Segurança Institucional - SMSI**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- () Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- (X) revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;
- () Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 16 de dezembro de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município
Portaria nº 1.842/2018-GP